



Leandro Veríssimo W. Segundo  
Presidente

Projeto de Lei nº 027/2025.

Leandro Veríssimo W. Segundo  
Presidente

**ISENTA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CONDADO - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Condado - PB.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se considera doação de medula óssea a mera coleta de amostra de sangue destinada ao estudo de compatibilidade.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei também se aplica aos concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal de Condado - PB.

**Art. 2º** - O candidato deverá comprovar ter doado medula óssea pelo menos uma vez, no período de até 10 (dez) anos anteriores à data da inscrição no concurso público.

**Art. 3º** - A isenção do pagamento da taxa de inscrição deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, sendo assegurado o benefício ainda que haja omissão do edital.

**Art. 4º** - A concessão da isenção ficará condicionada à apresentação, no ato da inscrição, de comprovante oficial de doação de medula óssea, devidamente datado e emitido por unidade de saúde ou instituição habilitada.

§ 1º Para a comprovação da doação, será suficiente atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º Caso a inscrição seja realizada pela internet, o edital deverá prever o procedimento para envio ou apresentação digital dos documentos exigidos.

**Art. 5º** - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo aos requisitos desta Lei, obtiver a isenção mediante fraude, falsidade ou qualquer ato de má-fé.

**Parágrafo único.** A eliminação prevista no caput observará o seguinte:

I – deverá ser precedida de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

Leandro Veríssimo W. Segundo  
Presidente



II – implicará anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º**- Nos casos previstos no artigo anterior, o candidato ficará impedido de se inscrever em concursos públicos municipais pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da decisão administrativa que reconhecer a fraude.

**Art. 7º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Leandro Pereira de Sousa  
Presidente